



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.304 - SP
(2010/0158772-8)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ
EMBARGADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes.

II – A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

III – No aresto embargado ficou registrado que mostrava-se inviável a reapreciação das questões trazidas no especial por estarem preclusas, bem como por ser aplicável à espécie as Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista que a fixação dos limites e a interpretação dos termos dos múltiplos contratos importariam em reexame do substrato fático posto à disposição do Tribunal de origem.

IV - No aresto indicado como divergente, analisando-se o caso concreto, restou ressaltado que haveria ofensa à coisa julgada e à preclusão, tendo em vista que não poderia o Tribunal *a quo* alterar a orientação firmada em agravo de instrumento precedente. Assim, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

V - O reconhecimento da ocorrência de preclusão quanto à matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejulgamento do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.304 - SP
(2010/0158772-8)**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Finasa BMC S/A contra v. acórdão proferido em sede de agravo regimental, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

II – No aresto embargado ficou registrado que mostrava-se inviável a reapreciação das questões trazidas no especial por estarem preclusas, bem como por ser aplicável à espécie as Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista que a fixação dos limites e a interpretação dos termos dos múltiplos contratos importariam em reexame do substrato fático posto à disposição do Tribunal de origem.

III - No aresto indicado como divergente, analisando-se o caso concreto, restou ressaltado que haveria ofensa à coisa julgada e à preclusão, tendo em vista que não poderia o Tribunal a quo alterar a orientação firmada em agravo de instrumento precedente. Assim, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

IV - O reconhecimento da ocorrência de preclusão quanto à matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejulgamento do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

V- As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável a Súmula 182/STJ.

VI - Agravo interno desprovido."

O embargante alega que o aresto restou omissis tendo em vista que não enfrentou o fato de que *"no julgamento dos agravos nºs 414.827.5/6-00 e 415.330.5/5-00 (cujo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento o acórdão do qual se interpôs este recurso especial alterou), o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que os direitos creditórios discutidos no Processo nº 650/84, a partir da assinatura do Instrumento Particular de Retificação e Ratificação de Contrato de Mútuo e Pagamento por Cessão, em 28.02.1996, passaram a pertencer ao Banco BMC S/A, remanescendo os direitos creditórios da S. V. em relação a eventual valor restante(...)”.

Ao final pleiteando o prequestionamento do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, busca a concessão de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.304 - SP
(2010/0158772-8)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não existindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

Conforme se verifica do acórdão embargado, a *quaestio* trazida já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada no desate da controvérsia foi satisfativa, não ensejando o acolhimento dos presentes embargos. Aliás, somente para afastar qualquer dúvida, transcrevo a motivação da decisão anteriormente proferida, *verbis*:

"Consoante anteriormente explicitado, não se verifica qualquer divergência entre os arestos confrontados a ser dirimida.

Com efeito, nos presentes autos restou consignado que pretendia o então recorrente, ora embargante, discutir as seguintes questões: "i) restrição ao alcance da legitimidade da recorrida, atrelada ao "Termo de cessão de Direitos", datado de 28.12.01. Esse fato circunscreveria a decisão sobre a ordem de preferência no levantamento dos valores depositados em favor da empresa S.V. Engenharia S.A., ao cotejo entre esse "Termo de Cessão de Direitos" e o que fora acordado entre a recorrente e a mesma S.V. Engenharia S.A.; e ii) a impossibilidade de o "Termo de Acerto de Contas" entabulado entre a recorrida e a S.V. Engenharia S.A. ser oponível a terceiros – in casu, o recorrente –, pelo não cumprimento das formalidades legais especificadas nos arts. 1.067 c/c 135 do CC-16."

O entendimento proferido pela Eg. Terceira Turma foi no sentido de que mostrava-se inviável a reapreciação das questões por estarem preclusas, bem como por ser aplicável à espécie as Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista que a fixação dos limites e a interpretação dos termos dos múltiplos contratos importariam em reexame do substrato fático posto à disposição do Tribunal de origem.

No aresto citado como paradigma, a Eg. Segunda Turma, analisando o caso em questão, consignou que na hipótese haveria ofensa à coisa julgada e à preclusão, tendo em vista que não poderia o Tribunal a quo alterar a orientação firmada em agravo de instrumento precedente.

Consignou, ainda, que "Pelo que se depreende, realmente o Tribunal, quando julgou o AG 294.009-5/0, considerou que o pagamento da indenização, na forma prevista no art. 78 do ADCT (com a redação dada pela EC 30/2001), dar-se-ia em um único precatório, só que dividido em dez prestações e, por isso, somente ao final seria apurada qualquer diferença. Entretanto, o Relator, às fls. 97, afirma que está a rever o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento, para concluir que, tendo sido especificado o valor de cada parcela, é cabível a complementação do depósito, se efetuado em valor inferior ao determinado.”.

*Neste contexto, verifica-se que, em que pese o esforço do ora embargante em demonstrar a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, afirmando que se trata de “mesma questão processual e de direito (...): **reconhecimento da preclusão quanto a matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior**”, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.*

Cumprе destacar que a divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

Registre-se que o reconhecimento da ocorrência de preclusão quanto à matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior – como pretende o embargante – é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejugamento do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

Ademais, faz-se mister destacar que nos presentes autos restou registrado que seria inviável a análise das questões ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Assim, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

(omissis)

Por fim, cumpre destacar que as razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu, não sendo atacados todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.”

Conclui-se, assim, não existir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, não havendo que se falar em prequestionamento de matéria constitucional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0158772-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.130.304 /
SP

Números Origem: 200800470575 200901460440 6112915500 6112915701 6112915902
6501984

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.